

**ENTRE ANTÍGONA E A CRIOGENIA: DIGNIDADE, RESTOS MORTAIS E HERMENÊUTICA DO
TRÁGICO NO STJ/REsp nº 1693.718/RJ**

**BETWEEN ANTIGONE AND CRYONICS: DIGNITY, HUMAN REMAINS, AND THE
HERMENEUTICS OF THE TRAGIC IN THE BRAZILIAN SUPERIOR COURT OF JUSTICE (REsp No.
1,693,718/RJ)**

Rayanna Victória Araujo da Silva Barbosa¹

Marcio Oliveira Rocha²

Ricardo Schneider Rodrigues³

RESUMO: O presente artigo analisa a tutela jurídica dos restos mortais humanos a partir do conflito entre dignidade, vontade e forma normativa, tomando como eixo empírico o julgamento do REsp nº 1.693.718/RJ, no qual se discutiu a destinação do corpo entre sepultamento e criogenia. Parte-se da premissa de que a morte, embora encerre a personalidade jurídica, não elimina a relevância jurídica do corpo humano, cuja disciplina permanece fragmentária no direito brasileiro. Com base na vertente do direito na literatura, conforme François Ost, e no percurso analítico-interpretativo de Henriete Karam, a pesquisa parte do caso concreto e identifica uma estrutura conflitiva que remete ao núcleo dramático de Antígona, de Sófocles. A tragédia opera como lente hermenêutica demonstrando que o problema não se resolve por subsunção normativa, mas exige o reconhecimento de uma dimensão trágica da decisão jurídica. Conclui-se que a dignidade post mortem demanda uma abordagem hermenêutica capaz de articular direito, ética e simbolismo.

PALAVRAS-CHAVE: Antígona; Dignidade post mortem; Hermenêutica do trágico; Criogenia; Direito e literatura.

¹ Mestranda em Direito do Centro Universitário Cesmac, Alagoas, Brasil. Especialista em Direito e Processo do Trabalho. Advogada. E-mail: rayanna.barbosa.adv@gmail.com. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6379352061874700>.

² Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário Cesmac, Alagoas, Brasil. Pós-Doutor em Direito Processual Civil (USP). Doutor e Pós-Doutor em Direito (UFPE). Advogado. E-mail: marcio.rocha@cesmac.edu.br.

³ Professor Titular da Faculdade de Direito do Centro Universitário Cesmac, Alagoas, Brasil. Pós-Doutor em Controle Externo e Novas Tecnologias pela Universidade de São Paulo (USP). Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC/RS). Subprocurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas. E-mail: prof.ricardo.schneider@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3700796335322347>.

ABSTRACT: This article examines the legal protection of human remains through the conflict between dignity, will, and normative form, taking as its empirical axis the judgment of Special Appeal No. 1.693.718/RJ, which addressed the destination of the body between burial and cryonics. It is grounded on the premise that, although death terminates legal personality, it does not eliminate the legal relevance of the human body, whose regulation remains fragmented in Brazilian law. Drawing on the law and literature approach, as framed by François Ost, and following the analytical-interpretative path proposed by Henriete Karam, the study starts from the concrete case and identifies a conflict structure that echoes the dramatic core of *Antigone*, by Sophocles. The tragedy operates as a hermeneutic lens, demonstrating that the issue cannot be resolved through mere normative subsumption, but requires recognition of the tragic dimension of legal decision-making. It concludes that post-mortem dignity demands a hermeneutic approach capable of articulating law, ethics, and symbolism.

KEYWORDS: Antigone; Post-mortem dignity; Tragic hermeneutics; Cryonics; Law and literature.

1 INTRODUÇÃO

A morte, enquanto fato biológico, é também um evento jurídico e simbólico que projeta consequências além da vida (Elias, 2012). No Brasil, a disciplina normativa dos restos mortais é fragmentária e insuficiente, limitando-se à tutela da memória do morto (art. 12, parágrafo único, do Código Civil), sem esclarecer plenamente sua natureza jurídica (Rocha e Catão, 2024).

Essa insuficiência normativa torna-se evidente diante de conflitos contemporâneos envolvendo novas tecnologias, como a criogenia, que tensionam os limites tradicionais do direito civil e exigem respostas para além da legalidade estrita.

A questão assume contornos inéditos com o julgamento do Recurso Especial nº 1.693.718/RJ, no qual o Superior Tribunal de Justiça enfrentou uma disputa envolvendo o destino do corpo de Luiz Felipe Dias de Andrade Monteiro: sepultamento no Brasil ou criogenia nos Estados Unidos.

De um lado, as irmãs Carmen Silvia Monteiro Trois e Denise Nazaré Bastos Monteiro pleiteavam o sepultamento em território nacional; de outro, a filha Lígia Cristina de Mello Monteiro afirmava cumprir a vontade do pai, que desejava ser criopreservado após a morte.

O juízo de primeiro grau determinou o sepultamento; o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro autorizou a criogenia; os embargos infringentes restabeleceram o sepultamento; e o STJ, em 2019, deu provimento ao recurso, reconhecendo a possibilidade de manutenção da criopreservação, conforme a vontade do falecido com legitimação dos familiares mais próximos.

Diante desse cenário, o problema que orienta o presente estudo consiste em investigar de que modo o Poder Judiciário resolve conflitos envolvendo a destinação do corpo humano *post mortem* em contextos de lacuna normativa, especialmente no caso da criogenia, e em que medida essa solução pode ser compreendida para além da mera aplicação de regras, à luz de uma leitura hermenêutica do trágico.

Parte-se da hipótese de que, diante da ausência de disciplina normativa específica, a decisão judicial não se funda em um modelo de subsunção, mas em uma operação interpretativa de integração do direito, orientada por princípios como dignidade e autonomia. Ainda assim, sustenta-se que a solução produzida permanece trágica, na medida em que não elimina o conflito, apenas define qual dos interesses em disputa será juridicamente prevalente.

A compreensão dessa estrutura conflitiva exige uma leitura que ultrapasse os limites da dogmática jurídica tradicional. É nesse contexto que a tragédia Antígona deixa de ser mero recurso ilustrativo e passa a funcionar como referência hermenêutica, permitindo revelar a dimensão trágica do conflito jurídico contemporâneo.

A pesquisa adota a vertente do direito na literatura, conforme François Ost, e segue o percurso analítico-interpretativo proposto por Henriete Karam (2017). O caminho investigado parte do caso concreto: a leitura do REsp nº 1.693.718/RJ, associada ao estudo de Rocha e Catão, revelou uma estrutura conflitiva que remete ao núcleo dramático de Antígona. A obra, assim, não é mobilizada como elemento ilustrativo, mas como instância de produção de

sentido, permitindo interpretar o conflito jurídico em sua dimensão trágica e revelar tensões que o discurso jurídico, por si só, tende a estabilizar.

Para tanto, o artigo organiza-se em três movimentos. Inicialmente, apresenta-se Antígona como paradigma do conflito entre norma estatal, dignidade e dever para com os mortos. Em seguida, examina-se a natureza jurídica dos restos mortais humanos e a solução construída no REsp nº 1.693.718/RJ. Por fim, analisa-se a desobediência da filha e a decisão do STJ à luz da hermenêutica do trágico, demonstrando que a jurisdição, nesses casos, não elimina o conflito, mas apenas o estabiliza institucionalmente.

2 A TRAGÉDIA DE ANTÍGONA E O PARADIGMA DO CONFLITO⁴

A tragédia Antígona, de Sófocles (441 a.C.), se insere no ciclo tebano, que compreende ainda *Édipo Rei* e *Édipo em Colono*, e deve ser compreendida a partir dessa continuidade narrativa. A peça se passa na cidade-estado de Tebas, após a morte de Édipo, e tem como pano de fundo a disputa pelo poder entre seus filhos, Etéocles e Polinices, que culmina em um conflito fratricida.

Etéocles permanece na pólis e assume o poder, enquanto Polinices, exilado, retorna à cidade à frente de um exército estrangeiro para reivindicar o trono. O embate entre os irmãos resulta na morte de ambos, instaurando uma ruptura que não é apenas política, mas também familiar e simbólica.

É nesse cenário que Creonte, novo governante de Tebas decreta honras fúnebres a Etéocles e proíbe o sepultamento de Polinices, qualificando-o como traidor. A decisão inaugura o núcleo do conflito trágico: de um lado, a ordem da pólis; de outro, os deveres familiares e religiosos.

⁴ Este capítulo reproduz, em parte, as reflexões desenvolvidas durante as aulas do curso *Antígona de Sófocles – Reflexões sobre Justiça, Direito e Sociedade*, ministrado por Matheus Presotto e Silva e Ana Luísa Alves Veras, promovido pela Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU), em março de 2025. A referência segue a orientação metodológica de honestidade intelectual defendida por Umberto Eco, no sentido de explicitar as mediações formativas do pesquisador, ou simplesmente, “pagar as dívidas” (Eco, 2019, p. 159-160).

Antígona, ao desafiar o decreto, explica esse antagonismo ao afirmar que ‘não foi Zeus quem promulgou essa ordem’ (Sófocles, *Antígona*, v.450-455).

A fala não representa uma simples desobediência civil, mas a afirmação de uma ordem normativa distinta, não redutível à legalidade estatal. O conflito que se estabelece não é entre o lícito e o ilícito, mas entre duas formas de justiça que não se deixam conciliar.

A centralidade do sepultamento na tragédia evidencia a relevância simbólica dos ritos fúnebres no mundo grego. Negar a sepultura não significa apenas privar o morto de um ritual, mas excluí-lo da ordem humana e divina. Nesse sentido, a conduta de Creonte produz uma ruptura que ultrapassa o plano jurídico e alcança a própria ordem do cosmos.

A escolha de Antígona, por sua vez, não se apresenta como solução, mas como sacrifício. Ao enterrar o irmão, ela não elimina o conflito, apenas assume suas consequências. Como afirma: “Mas onde teria mais gloriosa glória que ao sepultar meu próprio irmão? (Sófocles, *Antígona*, v. 502-504).

O trágico reside no fato de que ambos têm razão. Creonte representa a lei, a ordem e a estabilidade da pólis; Antígona, a dignidade, a memória e o dever ético para com os mortos. Nesse ponto, é precisa a observação de Neves ao afirmar que Creonte simboliza o Estado em sua dimensão abstrata e impessoal, enquanto Antígona representa a concretude dos vínculos humanos e a resistência fundada em valores morais superiores (Neves, 2023, p.85).

Como ensina Aristóteles (2021), a tragédia desperta a catarse, expondo a vulnerabilidade da condição humana diante de dilemas sem solução plena. O que está em jogo não é a prevalência de uma ordem sobre a outra, mas a coexistência de ordens que não se deixam harmonizar sem perda.

Nesse sentido, a tragédia revela um dado fundamental para a compreensão do direito: há conflitos que não admitem solução plenamente satisfatória. Nesses casos, decidir não

significa realizar a justiça em sua totalidade, mas assumir, de forma consciente, o custo da escolha.

Ainda assim, essa dicotomia, presente desde a Antiguidade, atravessa a tradição filosófica e permanece no centro dos debates sobre os fundamentos da ordem jurídica (Bobbio, 2021).

Com o juspositivismo moderno, especialmente em Kelsen, o direito passou a restringir-se ao que está formalmente positivado, afastando-se de juízos morais. É precisamente esse fechamento do jurídico sobre si mesmo que a tragédia de Sófocles tensiona, ao problematizar a legitimidade da lei quando esta se afasta de exigências éticas fundamentais (Neves, 2023, p. 85).

A experiência histórica da Segunda Guerra Mundial evidenciou a insuficiência desse modelo para garantir a proteção dos direitos humanos, abrindo espaço para correntes que passaram a reconhecer a centralidade dos princípios.

Nesse contexto, Ronald Dworkin sustenta que o direito não se limita a regras, mas inclui princípios dotados de dimensão moral, os quais orientam a decisão jurídica a partir de critérios de coerência e integridade. Tal compreensão é aqui adotada a partir da leitura desenvolvida por Lenio Streck, que, ao interpretar o pensamento dworkiano no contexto brasileiro, enfatiza a exigência de integridade como limite à discricionariedade judicial (Dworkin, 1986, apud Streck; Campis; Lopes, 2024, p. 113).⁵

Por sua vez, Robert Alexy distingue regras e princípios, afirmando que estes expressam mandamentos de otimização e exigem ponderação em caso de colisão (Alexy, 2024). Essa

⁵ A opção por referenciar a teoria de Dworkin a partir da leitura de Streck segue a orientação metodológica de Eco, no sentido de explicitar a mediação teórica quando não se recorre diretamente à fonte original (Eco, 2019, p. 94).

transformação é decisiva para a hermenêutica contemporânea, pois implica reconhecer que a legitimidade do Direito depende de sua abertura à dimensão ética da vida social⁶.

Para além da dimensão filosófica, é necessário reconhecer o lugar que Antígona ocupa no cânone ocidental. Trata-se de uma das tragédias mais estudadas e reinterpretadas em diversas áreas do conhecimento, o que se explica por sua capacidade de condensar conflitos universais.

Esse fenômeno é compreendido, nos estudos clássicos, pela noção de recepção: a obra não permanece estática, mas é continuamente atualizada por novas leituras.

A interpretação jurídica proposta neste trabalho insere-se nesse processo. Antígona não é utilizada como ilustração, mas como matriz de inteligibilidade do conflito contemporâneo, permitindo ao Direito refletir sobre seus próprios limites. Essa estrutura indica que o conflito de Antígona não é apenas jurídico, mas ontológico. E é exatamente essa dimensão que permite sua atualização.

No Direito Contemporâneo, a dignidade dos mortos não se esgota em normas positivas, mas se funda em valores simbólicos e culturais que resistem à codificação, como destacam André Trindade e Henriete Karam (2013). O mesmo núcleo trágico se manifesta no caso da criogenia: o conflito entre a norma jurídica e o dever ético de honrar a vontade do morto reaparece sob novas formas, revelando a permanência estrutural do problema.

3 A NATUREZA JURÍDICA DOS RESTOS MORTAIS E O CASO CONCRETO

Se, em Antígona, o conflito entre lei e dignidade se manifesta na proibição do sepultamento, no Direito contemporâneo essa tensão reaparece sob novas formas, agora

⁶ Destaque-se que a abertura hermenêutica aqui proposta não equivale à licença interpretativa irrestrita. Nesse sentido, adverte André Trindade, inspirado em Umberto Eco e na Crítica Hermenêutica do Direito de Lenio Streck, a pluralidade de leituras— seja no campo literário, seja no jurídico— encontra limites no próprio texto. Reconhecer a abertura axiológica do Direito não significa admitir a possibilidade de “dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa”, sob pena de incorrer em superinterpretação e comprometer a coerência constitucional. Nesse sentido, a interpretação deve manter-se vinculada à *intentio operis*, evitando que a vontade do intérprete se sobreponha à integridade do texto normativo.

mediadas pela tecnologia e pela indeterminação normativa. O caso julgado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.693.718/RJ representa, nesse sentido, a atualização do paradigma trágico. O destino do corpo humano torna-se espaço de disputa entre legalidade, vontade individual e valores culturais.

Rocha e Catão (2024) sustentam que o cadáver não pode ser reduzido à categoria de coisa, mas deve ser compreendido como projeção da pessoa humana. Enquanto conservar traços humanos, permanece sob a tutela dos direitos da personalidade. Apenas quando transformado em cinzas ou fragmentos, pode adquirir relevo patrimonial. Essa compreensão desloca o debate do plano meramente material para a dimensão simbólica da existência humana e aproxima-se da ideia, já evidenciada na tragédia, de que a relação com os mortos transcende o domínio da utilidade e da técnica.

Essa concepção dialoga com a orientação adotada no voto do Ministro Marco Aurélio Bellize no julgamento do REsp 1.693.718/RJ. O relator esclarece que a controvérsia não se refere à validade científica da criogenia, mas à compatibilidade da vontade do falecido com o ordenamento jurídico brasileiro, destacando que o julgamento deve restringir-se à análise jurídica do caso “sem adentrar na discussão acerca da eficácia ou viabilidade científica do procedimento de criogenia” (STJ, REsp nº 1.693.718/RJ, voto do Min. Marco Aurélio Bellize). Ao assim delimitar o objeto da decisão, o Tribunal desloca o eixo do problema. Não se trata de avaliar a técnica, mas de reconhecer a extensão da autonomia existencial para além da vida.

O acórdão afasta o óbice da Súmula nº 7 do STJ, por se tratar de valoração jurídica de fatos incontroversos, e afirma que a análise deve restringir-se à dimensão jurídica da autonomia *post mortem*, reconhecendo que a controvérsia envolve a “possibilidade de disposição do próprio corpo após a morte, em conformidade com a manifestação de vontade do falecido” (STJ, REsp nº 1.693.718/RJ, voto do Min. Marco Aurélio Bellize). Com isso, o debate é deslocado do plano biológico para o campo dos direitos da personalidade.

Nesse ponto, a decisão assume posição relevante no âmbito do Estado laico, ao afirmar que “os dogmas de fé não podem determinar o conteúdo dos atos estatais” e que “as concepções morais religiosas [...] devem se limitar às esferas privadas” (TJ/RJ, voto da Des. Flávia Romano de Rezende, apud REsp nº 1.693.718/RJ, p. 536-538), afastando qualquer pretensão de fundamentação normativa baseada em valores confessionais.

A referência ao voto da Desembargadora Flávia Romano de Rezende reforça essa orientação ao destacar que o Direito, diante das novas tecnologias, deve se despojar de valores arraigados a costumes tradicionais e acompanhar as transformações sociais e científicas. Nesse sentido, afirma que:

Diante desta efervescência, os legisladores e julgadores são compelidos inexoravelmente a adequar o Direito aos novos paradigmas sociais que se apresentam, mostrando-se inadequada a sentença que pretende taxar de ‘insipiente’ e ‘esdrúxulo’ o procedimento criogênico [...] Admitir apenas a inumação como forma digna de sepultamento implica conceito parcial e excludente [...] civilizações antigas conservavam o corpo por meio da mumificação, prática que guarda similitude com a criogenia [...] No contexto atual, não há espaço para posicionamentos conservadores e excludentes (TJ/RJ, voto Des. Flávia Romano de Rezende, apud REsp nº 1.693.718/RJ, p. 539).

Ao incorporar essa perspectiva, a decisão introduz uma dimensão histórica e cultural no debate jurídico, reconhecendo que diferentes civilizações sempre desenvolveram distintas formas de lidar com a morte.

A decisão também afasta a desqualificação do procedimento criogênico adotada na sentença de primeiro grau, ao considerar inadequado, classificá-lo como “insipiente” ou esdrúxulo”, reconhecendo que tal juízo indica apego a concepções ultrapassadas incompatíveis com a pluralidade contemporânea.

Em vez de reduzir a questão a uma disputa normativa, o Tribunal reconhece que o tratamento dos restos mortais envolve valores simbólicos, culturais e existenciais. Nesse sentido, a decisão aproxima-se da reflexão hermenêutica. A dignidade humana não se esgota

em categorias legais previamente estabelecidas, mas exige interpretação sensível às formas plurais de significação da morte.

3.1 A lacuna normativa e o art. 4º da LINDB⁷

O acórdão reconhece expressamente a inexistência de previsão legal específica, assim como a ausência de proibição acerca da criogenia. Diante dessa omissão, aplica-se o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual o juiz deve decidir com base na analogia, nos costumes e nos princípios gerais de direito.

O Tribunal procede à integração do ordenamento por analogia ao art. 77, § 2º, da Lei de Registros Públicos que trata da cremação, e ao art. 14 do Código Civil, que assegura ao indivíduo o direito de disposição do próprio corpo, desde que compatível com a ordem pública.

A integração realizada pelo Tribunal não se limita à analogia legis, mas aproxima-se de uma analogia iuris, na medida em que se funda em princípios estruturantes do ordenamento, como a dignidade da pessoa humana e a autonomia existencial (Leite, 2021, p. 161-165; Teixeira, 2018).

Contudo, o silêncio da lei não autoriza criação livre pelo intérprete, mas exige uma reconstrução hermenêutica orientada pela Constituição, pela coerência do sistema e pelos limites institucionais da decisão judicial.

Tal concepção revela-se insuficiente no contexto contemporâneo. O que se apresenta como lacuna, muitas vezes, não é ausência de norma, mas indeterminação de sentido. O problema deixa de ser de integração e passa a ser hermenêutico.

Nesse ponto, a crítica de Streck é decisiva ao demonstrar que o recurso indiscriminado a princípios pode converter-se em alibi decisório, abrindo espaço para escolhas subjetivas não

⁷ O art. 4º da LINDB reflete uma concepção clássica de completude do ordenamento jurídico, típica do modelo codificador, que pressupõe a existência de lacunas a serem preenchidas pelo intérprete.

controladas. Streck adverte que o uso indiscriminado de princípios pode funcionar como álibi teórico, abrindo espaço para decisionismo (Streck, 2012, p. 9)⁸

A aplicação do art. 4º, portanto, não dispensa a necessidade de fundamentação rigorosa, sob pena de transformar a decisão judicial em exercício de vontade.

Tal postura traduz, em linguagem jurídica, aquilo que a hermenêutica do trágico já havia evidenciado. Há situações em que o direito positivo é insuficiente para resolver o conflito. Nesses casos, decidir implica reconhecer os limites do texto normativo e recorrer a valores que conferem sentido à ordem jurídica. A decisão judicial deixa de ser mera subsunção e passa a ser ato de responsabilidade interpretativa.

3.2 A personalidade jurídica e a sua projeção *post mortem*

O art. 2º do Código civil estabelece que a personalidade civil da pessoa natural começa com o nascimento com vida e se extingue com a morte. Essa formulação, embora clara do ponto de vista biológico, apresenta-se insuficiente para explicar a persistência de efeitos jurídicos após o falecimento.

Com efeito, a morte, enquanto marco de extinção da personalidade jurídica, não elimina por completo a incidência do direito sobre situações vinculadas à pessoa falecida. Ao contrário, observa-se a continuidade de tutela jurídica sobre determinados valores, como a honra, a imagem, o corpo e, sobretudo, a memória do morto, o que evidencia uma tensão estrutural entre a regra da extinção da personalidade e a necessidade de proteção de interesses juridicamente relevantes que subsistem no plano social e relacional.

Nesse cenário, a doutrina constituiu diferentes modelos explicativos para compreender a chamada eficácia *post mortem* dos direitos da personalidade. Uma primeira corrente sustenta a teoria do prolongamento da personalidade, segundo a qual determinados

⁸ Para uma crítica aprofundada ao uso indiscriminado de princípios como fundamento decisório, ver Streck (2012).

direitos não se extinguiriam integralmente com a morte, admitindo-se uma continuidade limitada da personalidade jurídica para fins de tutela desses interesses.

Todavia, essa construção encontra resistência por colidir diretamente com a natureza imperativa da regra que estabelece a extinção da personalidade com a morte, o que compromete sua coerência dogmática (Pinto, 2025, p. 73-74).

Outra vertente propõe a existência de um bem jurídico autônomo, consistente na memória do falecido, cuja proteção independeria da manutenção da personalidade jurídica. Embora essa formulação represente um avanço ao reconhecer a relevância jurídica da memória, ela não resolve de modo satisfatório a questão da titularidade do direito tutelado, especialmente quanto à legitimidade para sua defesa (Pinto, 2025, p. 74).

Há ainda quem defenda a transmissibilidade mortis causa dos direitos da personalidade, concebendo-os como suscetíveis de sucessão aos herdeiros em uma dimensão não patrimonial. Contudo, tal entendimento enfrenta óbice relevante no princípio da intransmissibilidade dos direitos da personalidade, amplamente reconhecido no direito civil contemporâneo (Pinto, 2025, p.75).

Diante dessas dificuldades, consolida-se, tanto na doutrina portuguesa quanto na brasileira, a chamada teoria do direito dos vivos, segundo a qual a tutela post mortem não protege direitos do falecido, mas sim direitos próprios dos vivos, especialmente daqueles que mantinham vínculos afetivos com o de cujus.

Nessa perspectiva, a morte extingue a personalidade jurídica e os direitos da personalidade do titular, mas dá origem, simultaneamente, a um direito autônomo dos familiares à proteção da memória, da honra e da dignidade daquele que faleceu (Pinto, 2025, p.76).

Esse deslocamento do foco protetivo demonstra uma dimensão relacional da personalidade, na medida em que a violação à memória do morto repercute diretamente na

esfera jurídica dos vivos, em outras palavras, a tutela jurídica não se dirige ao morto enquanto titular de direitos, mas à rede de relações que sua existência constituiu, de modo que a ofensa à sua memória projeta efeitos na esfera jurídica dos vivos, configurando um dano relacional.

Trata-se, portanto, de um dano próprio dos familiares, que não decorre de uma ficção de continuidade da personalidade do falecido, mas da afetação concreta de relações existenciais que persistem para além da morte (Pinto, 2025, p.78). Nesse sentido, a memória não se configura como um bem jurídico autônomo desvinculado de sujeitos, mas como um valor que se projeta nas relações intersubjetivas, encontrando nos vivos o seu *locus* de tutela jurídica.

A proteção *post mortem*, assim, não recai sobre o morto enquanto titular de direitos, mas sobre os vivos enquanto sujeitos que experimentam juridicamente a violação desses valores.

Essa construção teórica, contudo, pode ser enriquecida a partir da leitura proposta por Rocha e Catão, ao analisarem a natureza jurídica dos restos mortais humanos em diálogo com o Recurso Especial nº 1.693.718/RJ.

Os autores não aderem à tese de prolongamento da personalidade jurídica após a morte, tampouco reconhecem a existência de um direito subjetivo do falecido ou de uma memória concebida como bem jurídico autônomo. Ao contrário, aproximam-se da teoria do direito dos vivos, ao afirmar que a tutela jurídica *post mortem* incide, em última análise, sobre interesses juridicamente próprios dos familiares, especialmente no que se refere à disposição do corpo e à proteção de valores existenciais ligados ao de *cujus*.

Todavia, sua contribuição teórica não se esgota nessa aproximação. Rocha e Catão introduzem um elemento relevante ao sustentarem que o cadáver não pode ser reduzido a uma mera coisa, embora, sob o ponto de vista técnico, possa ser juridicamente qualificado como bem. Para os autores, o corpo humano após a morte constitui a última expressão física

da personalidade, permanecendo como suporte material de valores existenciais que reclamam tutela jurídica.

Essa formulação permite compreender que a proteção dos restos mortais não decorre da continuidade da personalidade jurídica do falecido, mas da permanência de sua significação humana no mundo social. Enquanto o corpo conservar traços de identificação com a pessoa que foi, não pode ser submetido a um regime puramente patrimonial, devendo ser tutelado sob a perspectiva dos direitos da personalidade, em razão da dignidade que ainda irradia (Rocha e Catão, 2024, p.15).

Nesse ponto, a posição dos autores funciona como uma mediação entre duas leituras extremas: de um lado, aquela que nega qualquer relevância jurídica ao morto; de outro, aquela que sustenta uma continuidade da personalidade. Ao invés disso, os autores propõem uma solução de natureza simbólico-relacional, na qual o corpo do falecido permanece juridicamente relevante não por ser sujeito de direitos, mas por representar, no plano simbólico e social, a pessoa humana que existiu.

Essa visão expõe especial afinidade com a estrutura do caso analisado pelo Superior Tribunal de Justiça no recurso especial. A controvérsia acerca da criogenia não se limita à autonomia da vontade do falecido ou aos interesses patrimoniais envolvidos, mas toca diretamente o estatuto jurídico do corpo após a morte. Ao reconhecer a relevância jurídica do destino do corpo como questão pertinente ao direito, o caso destaca que os restos mortais permanecem inseridos no campo de proteção jurídica, especialmente quando vinculados à dignidade humana.

Por fim, essa leitura dialoga profundamente com a tradição expressa em *Antígona*. Assim como na tragédia de Sófocles, o corpo do morto não é indiferente à ordem jurídica e moral, mas constitui o ponto de tensão entre as normas estatais e valores fundamentais. A proibição do sepultamento de Polinices, tal como a disputa contemporânea sobre a destinação do corpo no caso da criogenia, demonstra que a proteção dos mortos não se

esgota na figura do falecido, mas projeta-se sobre os vivos e sobre a própria estrutura da comunidade.

Desse modo, a compreensão da personalidade jurídica em sua projeção *post mortem* exige reconhecer que, embora a morte extinga a titularidade de direitos, não elimina a centralidade do corpo humano como suporte de dignidade. O cadáver, enquanto última expressão física da personalidade, impõe um dever de tutela que vai além da lógica patrimonial e reafirma a dimensão existencial das relações jurídicas mesmo após a morte.

4 A DESOBEDIÊNCIA DA FILHA E A HERMENÊUTICA DO TRÁGICO

A controvérsia teve origem em disputa familiar acerca da destinação do corpo do falecido, diante da pretensão de uma das filhas de submetê-lo ao procedimento de criogenia nos Estados Unidos, em oposição às demais, que defendiam o sepultamento tradicional.

O Superior Tribunal de Justiça enfrentou diretamente o mérito da controvérsia, reconhecendo a existência de lacuna normativa quanto à criogenia e promovendo sua integração por meio da analogia, nos termos do art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. A corte afirmou a relevância da vontade do falecido quanto à destinação do próprio corpo, admitindo sua comprovação por meios diversos e reconhecendo a legitimidade dos familiares mais próximos para sua expressão.

Além disso, conferiu especial relevo à circunstância de que o corpo já se encontrava submetido ao procedimento de criogenia há vários anos, entendendo tratar-se de situação fática consolidada no tempo, cuja reversão não atenderia aos postulados da razoabilidade e da pacificação social.

É nesse cenário, marcado por lacuna normativa, conflito familiar e tensão entre vontade e forma jurídica, que se insere a análise hermenêutica do trágico.

Durante o processo, as irmãs afirmaram que a filha “desprezou o comando do Judiciário e fez justiça com as próprias mãos”, ao enviar o corpo aos Estados Unidos mesmo diante de decisões contrárias (REsp. fl. 1.219). O STJ, contudo, relativizou essa leitura, qualificou o ato como “precipitação sem maiores consequências” (fl. 1.221), reconhecendo, ainda que implicitamente que, sem essa decisão imediata, a criogenia seria impossível.

O procedimento de criogenia exige a preservação imediata do corpo. Caso a filha tivesse aguardado o tramite processual completo, que se estendeu por anos, a decomposição tornaria impossível a realização do procedimento e, conseqüentemente, o eventual cumprimento da vontade do falecido. A desobediência não se reduz a mero ato de rebeldia, mas pode ser compreendida como resposta a uma urgência ética, marcada pelo conflito entre o tempo biológico e o tempo jurídico.

Entre o tempo do processo e o tempo da decomposição, a filha optou pelo único gesto capaz de preservar a possibilidade de realização da vontade do pai. É nesse ponto que emerge o trágico. A lei é estruturalmente lenta, mas o corpo é irremediavelmente finito. A ação fora da norma torna-se, paradoxalmente, o único meio de proteger o valor que a própria norma pretende resguardar, a dignidade.

Creonte, nesse contexto, não se identifica com o Judiciário em si, mas com o formalismo jurídico que reduz a dignidade à conformidade procedimental. O STJ, por sua vez, aproxima-se da figura do Coro, ao reconhecer a complexidade do conflito e oferecer uma resposta prudente, ainda que consciente de sua incompletude.

4.1 Antígona, Creonte e o Coro na hermenêutica contemporânea

No Recurso Especial, o drama de Antígona reaparece sob novas formas. Lígia pode ser compreendida como figura análoga a Antígona, a filha que age em nome da dignidade do pai e confronta a norma.

O formalismo jurídico assume função semelhante à de Creonte, manifestado nas decisões de primeiro grau e nos embargos infringentes.

O Superior Tribunal de Justiça aproxima-se da posição do Coro, que observa, pondera e decide sob o signo da prudência.

A doutrina exerce função semelhante à de Tirésias, ao advertir sobre os limites da lei.

Como o Coro da tragédia, o STJ parece reconhecer que toda decisão jurídica carrega consigo um resíduo de injustiça. Não se trata de eliminar o conflito, mas de lhe conferir medida. Ao decidir o caso, a Corte não resolve integralmente a tensão entre as partes, mas estabelece uma solução possível dentro dos limites do ordenamento jurídico, especialmente diante da ausência de previsão normativa específica sobre a criogenia.

A decisão revela, assim, uma função moderadora. O Tribunal não se limita à aplicação mecânica da norma, mas também não ultrapassa os limites do direito positivo para impor uma solução moral absoluta. Sua atuação situa-se no espaço intermediário entre a norma e o valor, entre a legalidade e a dignidade, revelando a dimensão hermenêutica da jurisdição em casos difíceis.

Nesse contexto, a tragédia não se traduz na ausência de decisão, mas na impossibilidade de uma decisão plenamente satisfatória. A escolha pela manutenção da criogenia, fundada na vontade do falecido e na consolidação fática, implica necessariamente a frustração das demais pretensões familiares, revelando que o direito, mesmo quando decide, não elimina o conflito, apenas o delimita.

4.2. Quando Antígona encontra a criogenia

A criogenia, enquanto técnica de preservação do corpo humano, pode ser compreendida como uma manifestação contemporânea do trágico.

Judith Butler (2014), ao reinterpretar Antígona, observa que a tragédia não trata apenas da desobediência, mas da disputa pelos modos de reconhecimento dos mortos. Nesse sentido, a criogenia pode ser lida como uma tentativa de reinvenção do luto e da dignidade *post mortem*, ainda que envolva em incertezas científicas.

No caso analisado, a disputa entre as filhas acerca do destino do corpo reproduz a tensão estrutural entre lei estatal e vontade individual, tradição e inovação, ordem e dignidade.

Paul Ricoeur (1991) ensina que a hermenêutica se ocupa de aporias, isto é, situações em que não há solução única ou plenamente satisfatória. O trágico, nesse contexto, consiste precisamente na consciência de que toda decisão implicará perdas.

O direito positivo exige manifestação formal da vontade. O direito simbólico exige o reconhecimento de valores como memória, honra e identidade. A hermenêutica do trágico impõe ao intérprete o reconhecimento de que nenhuma decisão elimina completamente a injustiça. Respeitar a autonomia pode tensionar a ordem normativa. Seguir a lei pode implicar a violação da dignidade.

A criogenia, nesse cenário, demonstra a insuficiência das categorias jurídicas tradicionais para lidar com novas formas de expressão da vontade humana após a morte. Não se trata apenas de uma inovação tecnológica, mas de um desafio hermenêutico. O direito é chamado a decidir sobre práticas que não se enquadram plenamente em seus esquemas normativos, exigindo a articulação entre princípios, valores e realidade fática.

Assim como Antígona reivindica o direito de honrar o morto contra a ordem da cidade, a criogenia representa uma tentativa contemporânea de afirmar a dignidade para além das formas tradicionais de sepultamento. Em ambos os casos, o conflito não se resolve pela simples aplicação da norma, mas exige do intérprete a capacidade de reconhecer a dimensão trágica da decisão jurídica.

Desse modo, quando Antígona encontra a criogenia, o que se revela não é a superação do trágico, mas sua atualização. O direito continua sendo chamado a decidir em contextos nos quais não há resposta plenamente justa, apenas escolhas possíveis diante de valores inconciliáveis.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho nos leva a concluir que os dilemas jurídicos envolvendo a morte permanecem estruturalmente trágicos. A comparação entre a tragédia de Antígona e o Recurso Especial nº 1.693.718/RJ nos mostra que, apesar da distância temporal e cultural, subsiste uma tensão fundamental entre a ordem normativa e a dignidade que transcende a vida biológica.

No caso examinado, o Superior Tribunal de Justiça enfrentou a controvérsia, reconhecendo a existência de lacuna normativa quanto à criogenia e promovendo sua integração por meio da analogia. A decisão afirmou a relevância da vontade do falecido com a legitimidade dos familiares para sua expressão, além de conferir especial peso à consolidação fática da situação, na medida em que o corpo já se encontrava submetido ao procedimento de criopreservação há vários anos (a desobediência da filha foi determinante para esse desfecho).

Todavia, o percurso processual posterior demonstra que a decisão não encerra o conflito em termos absolutos. Após o julgamento do recurso especial, foram opostos embargos de declaração, posteriormente rejeitados, e interposto recurso extraordinário, cuja admissibilidade foi afastada sob o fundamento de ausência de questão constitucional direta e necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Com isso, a decisão do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se como solução definitiva no plano infraconstitucional, mantendo-se a criopreservação do corpo.

Esse desfecho indica um dado fundamental para a compreensão da hermenêutica do trágico. O conflito não é eliminado, mas estabilizado. A decisão judicial não resolve plenamente a tensão entre vontade, dignidade e forma jurídica, apenas a delimita dentro dos limites operacionais do direito positivo.

A partir da perspectiva dos direitos da personalidade *post mortem*, verifica-se que a tutela jurídica não se dirige propriamente ao falecido enquanto titular de direitos, mas aos vivos, cuja esfera existencial é atingida pela violação de valores como memória, honra e identidade. Contudo, como demonstrado a partir da leitura de Rocha e Catão, o corpo humano após a morte permanece como suporte material da dignidade, não podendo ser reduzido a mero objeto patrimonial.

Nesse contexto, a criogenia demonstra a limitação das categorias jurídicas tradicionais para lidar com as novas tecnologias e formas de expressão da vontade humana. O direito é chamado a decidir em um campo marcado por lacunas normativas, transformações tecnológicas e conflitos que não se deixam resolver por subsunção simples.

É nesse ponto que a literatura oferece contribuição decisiva. A tragédia de Antígona não funciona como ilustração, mas como modelo de inteligibilidade do conflito jurídico. Como demonstram André Karam Trindade e Henriete Karam, a tradição ocidental já reconhecia, antes mesmo da positivação, a centralidade do direito de honrar os mortos, indicando que certos direitos emergem da cultura e da experiência humana antes de sua formação normativa.

A hermenêutica do trágico, nesse sentido, impõe ao intérprete o reconhecimento dos limites do próprio direito. Decidir não significa eliminar o conflito, mas assumir a responsabilidade por uma escolha que inevitavelmente produzirá perdas. Tal como Antígona, que insiste em honrar o irmão contra a lei da cidade e aceita as consequências de sua decisão, o direito contemporâneo é desafiado a reconhecer que a dignidade não se encerra com a morte.

Assim, a principal contribuição deste trabalho reside em demonstrar que a compreensão dos direitos *post mortem* requer uma abordagem, que ultrapasse a dogmática tradicional, incorporando elementos da filosofia, da literatura e da teoria do direito.

O trágico, portanto, não revela uma falha do direito, mas sua própria condição: decidir quando não há solução sem perda.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 3. Ed. São Paulo: Editora JusPodivm; Malheiros Editores, 2024.

ARISTÓTELES. *Poética*. Tradução do grego de Rafael Brunhara. Porto Alegre: L&PM Pocket, 2021. E-book (Kindle).

BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito*. Trad. Marcio Pugliesi, Edson Bini e Carlos E Rodrigues. 1. Ed. São Paulo: Edipro, 2021.

BUTLER, Judith. *A reivindicação de Antígona: parentesco entre a vida e a morte*. Belo Horizonte: Autêntica, 2014.

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 jan. 2002.

_____. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Decreto-Lei nº 4.657, de 4 set. 1942. Art. 4º.

_____. Lei de Registros Públicos. Lei nº 6.015, de 31 dez. 1973. Art. 77, § 2º.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.693.718/RJ. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 2019.

DWORKIN, Ronald. *Law's Empire*. Cambridge: Harvard University Press, 1986.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Trad. Nelson Boeira. 3. Ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

ECO, Umberto. *Como se faz uma tese*. 27. ed. São Paulo: Perspectiva, 2019.

Elias, Norbert. *A solidão dos moribundos: seguido de "Envelhecer e morrer"*. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2012. E-book. Disponível em: <https://csociais.wordpress.com/wp-content/uploads/2020/06/a-solidao-dos-moribundos-norbert-elias.pdf>. Acesso em: 9 out 2025.

ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO (ESMPU). *Antígona de Sófocles – Reflexões sobre Justiça, Direito e Sociedade*. Curso de Aperfeiçoamento EAD Síncrono, realizado nos dias 07, 10 e 17 de março de 2025. Docentes: Matheus Presotto e Silva; Ana Luísa Alves Veras. Brasília: ESMPU, 2025.

GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. Volume I. Tradução de Flávio Paulo Meurer. 15. Ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2015.

KARAM, Henriete. *Questões teóricas e metodológicas do direito na literatura: um percurso analítico-interpretativo a partir do conto “Suje-se gordo!”, de Machado de Assis*. Revista Direito GV, São Paulo, v. 13, n. 3, p. 827-865, set./dez. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/CkMfqt9GtCTXLZYwZdL86kK/?lang=pt>. Acesso em: 30 mar. 2026.

LEITE, Marcelo Lauar. *O direito comparado na integração das lacunas de regulação*. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, n. 78, p. 159-178, jan./jun. 2021. Disponível em: https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/pt_BR/article/view/2164. Acesso em: 30 mar. 2026.

NEVES, José Roberto de Castro. *Direito e literatura: o que os advogados e os juízes fazem com as palavras*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2023.

NUSSBAUM, Martha. *The fragility of goodness: luck and ethics in Greek tragedy and philosophy*. Cambridge: CUP, 2001.

PINTO, Luís Henrique Gonçalves de Azevedo. *Direitos da personalidade post mortem*. 1. ed. Rio de Janeiro: Almedina Brasil, 2025.

RICOEUR, Paul. *Tempo e narrativa*. São Paulo: Martins Fontes, 1991.

RODRIGUES, Ricardo Schneider. A expansão da atividade jurisdicional: limites à interpretação na teoria da argumentação jurídica de Alexy. *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, v. 20, n. 121, p. 355–380, jun./set. 2018. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1657/1247>. Acesso em 30. Abril de 2026.

ROCHA, Márcio O.; CATÃO, Adrualdo de L. *NATUREZA JURÍDICA DOS RESTOS MORTAIS HUMANOS E CRIOGENIA: UMA ANÁLISE DO RESP N.º 1.693.718/RJ (STJ)*. Revista Eletrônica Direito e Conhecimento, Arapiraca, AL, v. 8, n. 1, jan./jun, 2024. Disponível em: <https://cesmac.emnuvens.com.br/dec/article/view/1778> . Acesso em: 30 mar. 2026.

SÓFOCLES. *Antígona: tragédias completas*. Trad. Jaa Torrano. Estudos de Beatriz de Paoli e Jaa Torrano. Edição bilíngue. Cotia: Ateliê Editorial; Araçoiaba da Serra: Editora Mnêma, 2022.

STRECK, Lenio Luiz. Do pamprinciologismo à concepção hipossuficiente de princípio: dilemas da crise do direito. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 49, n. 194, p. 7–19, abr./jun. 2012.

STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas*. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

STRECK, Lenio Luiz; CAMPIS, Francisco; LOPES, Ziel. O que é isto: o interpretativismo de Ronald Dworkin. *Revista da Defensoria Pública*, 2024. Disponível em: https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/2024final-TEORIAS-DO-DIREITO-DPRJ_Pub_RevistaNUDECON_Online.pdf. Acesso em: 28 abril. 2026

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Autonomia existencial*. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 16, p. 75-104, abr./jun. 2018.

TRINDADE, André Karam; KARAM, Henriete. *Ex fabula ius oritur: Antígona e o direito que vem da literatura*. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)*, São Leopoldo: Unisinos, v. 5, n. 2, p.196-203, jul./dez. 2013.